



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.896 - PE (2013/0252561-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE
GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO FISCAL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, A FIM DE DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO APENAS DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. OMISSÃO SANADA, SEM MODIFICAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGADO. DECISÃO QUE SE APRESENTA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO EM ANÁLISE. DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE TODAS AS PESSOAS FÍSICAS QUE APRESENTARAM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IGUAL OU SUPERIOR A CINCO MILHÕES DE REAIS E SE DECLARARAM ISENTAS OU SE OMITIRAM NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

1. Verificado que a decisão que analisou o pedido de quebra do sigilo fiscal do embargante não foi objeto de exame no acórdão decorrente do julgamento do mérito da presente impetração, merecem acolhimento os embargos, dada a ocorrência de omissão no julgado.

2. O Juízo de primeiro grau, de forma genérica, determinou o compartilhamento das informações obtidas pelo Fisco com o órgão do Ministério Público Federal de todas as pessoas, físicas e jurídicas, que foram omissas, declararam-se isentas ou inativas, as quais apresentaram movimentação financeira igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem tecer argumentação concreta e específica, limitando-se a autorizar o procedimento considerado ilegal por este Superior Tribunal, de compartilhamento dos dados pela Secretaria da Receita Federal com o Ministério Público Federal, a fim de consubstanciar eventual ação penal.

3. O sigilo fiscal está incluído no direito à privacidade, tutelado constitucionalmente (art. 5º, X e XII, da CF), de modo que a sua violação exige suficiente fundamentação por parte do Judiciário a respeito da existência dos motivos que justifiquem a sua ocorrência.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.896 - PE (2013/0252561-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** ao acórdão de minha lavra em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal deu parcial provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por Walter da Silva Vieira Filho para *determinar o desentranhamento das provas decorrentes da quebra de sigilo fiscal e bancário* na ação penal proposta contra o acusado, assim ementado (fls. 491/493):

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO QUE ANALISA AS TESES FORMULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEBATE A RESPEITO DE CADA ALEGAÇÃO. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DE FORMA DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE EM INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, COM A INDICAÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a motivação do Juízo de primeiro grau a respeito das alegações formuladas na referida defesa preliminar deve ser sucinta, limitando-se o magistrado a fazer um juízo de admissibilidade da acusação, principalmente quando não evidenciado fato que ensejaria a absolvição sumária do réu, até porque o mérito da acusação será devidamente apreciado no decorrer da instrução criminal.

2. No caso dos autos, o magistrado singular, de forma fundamentada, repeliu cada alegação formulada pela defesa na resposta à acusação, razão pela qual não há falar em ausência de fundamentação na decisão que manteve o recebimento da denúncia e deu início à instrução criminal.

3. O sigilo bancário e o sigilo fiscal estão incluídos no direito à privacidade, tutelado constitucionalmente (art. 5º, X e XII, da CF), de modo que a violação exige suficiente fundamentação por parte do Judiciário a respeito da existência dos motivos que justifiquem a sua ocorrência.

4. No presente caso, o Juízo de primeiro grau não fundamentou concretamente a necessidade da medida, não podendo a única linha redigida ser considerada nem sequer como fundamentação *per relationem*, uma vez que não se fez a devida referência aos argumentos do pedido formulado pelo membro do Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Evidenciado que o sigilo bancário da pessoa jurídica administrada pelo recorrente foi violado diretamente pelo Fisco, que obteve de forma direta os dados relacionados à movimentação financeira da investigada, deve ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da referida violação. Precedentes.

6. Tendo em vista a impossibilidade de se aferir se a denúncia que deflagrou a ação penal penal se encontra, ou não, consubstanciada exclusivamente na prova obtida por meio da quebra considerada ilegal (de sigilo fiscal e bancário da pessoa jurídica gerida pelo acusado), apresenta-se prudente a análise da tese de inépcia da denúncia.

7. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo entre o recorrente e os fatos a ele atribuídos, de forma o bastante para o prosseguimento da ação penal. Observa-se que as imputações, apesar de se vincularem ao fato de ele ser sócio da sociedade empresária, apegam-se, também, à circunstância de que o contrato da sociedade previa que ele seria um dos sócios-gerentes e administrador da empresa, elemento indicador da convicção de que a ele cabia o gerenciamento das obrigações com o Fisco, a qual somente poderá ser desconstituída no decorrer da instrução criminal.

9. Observa-se que o membro do Ministério Público Federal, ao contrário do alegado na inicial, empreendeu consideráveis esforços em demonstrar a existência de indícios de autoria em relação ao recorrente, não se podendo cogitar de inépcia da denúncia por ausência de demonstração do nexo de causalidade e de individualização da conduta imputada.

10. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar o desentranhamento das provas decorrentes da quebra de sigilo fiscal e bancário, cabendo ao magistrado de origem verificar se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal se encontra calcada em outros elementos de convicção, não contaminados pela ilicitude da prova obtida por meio da quebra ilegal das mencionadas garantias, bem como quais outros elementos de prova e decisões proferidas na ação penal em tela estão contaminados pela ilicitude ora reconhecida.

Alega o embargante a ocorrência omissão, contradição e erro material no acórdão atacado, tendo em vista a decretação da nulidade da prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal da empresa gerida pelo paciente, consubstanciada no reconhecimento da ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário, quando existente decisão diversa, devidamente fundamentada, decretando a quebra do sigilo fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que não há qualquer ilegalidade na ação fiscal levada a efeito pela autoridade fazendária, no exercício de seu poder-dever de tributar, que, paralelamente às investigações empreendidas pelo órgão ministerial, cumpriu com seu mister de apurar o crédito tributário e proceder a sua devida constituição, por se tratar de atividade administrativa vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. Outrossim, tal ação ainda foi precedida de autorização judicial que se encontra suficientemente fundamentada (fl. 524).

Postula, então, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja corrigida a omissão, determinando-se nova digitalização da decisão de fl. 486.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.896 - PE (2013/0252561-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os presentes embargos merecem acolhimento, apenas para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos.

Alega o embargante que a decisão constante de fl. 486, a qual foi reputada carente de fundamentação no acórdão embargado, não se refere à quebra do sigilo fiscal do recorrente, mas apenas ao sigilo bancário. Acrescenta que, além de existir decisão fundamentada autorizando a quebra do sigilo fiscal, *não há qualquer ilegalidade na ação fiscal levada a efeito pela autoridade fazendária, no exercício do seu poder-dever de tributar, que paralelamente às investigações empreendidas pelo órgão ministerial, cumpriu com seu mister de apurar o crédito tributário e proceder a sua devida constituição, por se tratar de atividade administrativa vinculada, nos termos do art. 142 do CTN (fl. 524).*

Da atenta análise dos autos, observa-se que a decisão de fls. 70/72, que analisou o pedido de quebra do sigilo fiscal do paciente, não foi objeto de exame no acórdão decorrente do julgamento do mérito da presente impetração.

Assim, passo à análise dos fundamentos da referida decisão (fls. 70/72):

[...]

1. Inicialmente, determino que este feito passe a tramitar sob sigilo judicial ("segredo de justiça") e que a estes autos só tenham acesso a supervisora do setor criminal, a diretora deste juízo e este juiz, bem como o representante legal do Ministério Público Federal - MPF.

2. O Ministério Público Federal - MPF de Pernambuco, em Representação assinada por sete Procuradores da República, demonstram que solicitaram administrativamente informações sobre a movimentação financeira de contribuintes da CPMF, para investigação relativa à possível prática de crime por pessoas, físicas e jurídicas, que figuram perante a Receita Federal como isentos, inativos ou omissos e no entanto fizeram gigantescas movimentações financeiras. No entanto, informam que a Receita Federal respondeu dizendo que não poderia remeter tais informações por expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação da Lei 9.311/96, e também por conta do sigilo fiscal e bancário, que só poderiam ser quebrados por decisão judicial.

A Representação veio instruída com entrevista do Sr. Secretário da Receita Federal à imprensa, com cópia do ofício pelo qual solicitou, na via administrativa, as informações, e com cópia do ofício no qual as informações lhe foram negadas.

Decido.

Os sigilos bancários e fiscal foram arquitetados e fixados em lei visando assegurar a privacidade daqueles que agem dentro da normalidade social.

Pessoas que não apresentam declarações de imposto de renda ou que se declaram inativas ou isentas e movimentaram mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no ano calendário de 1998, dificilmente poderão ser enquadradas dentro naquela normalidade.

Podem não ser criminosas, mas são, no mínimo, suspeitas.

Por isso, o Ministério Público Federal - MPF, como defensor da Sociedade e do fiel cumprimento da lei, tem o poder-dever de ter acesso aquelas informações.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Dr. NELSON JOBIM, que também já foi Ministro da Justiça, em palestra no "Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro", promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e pela Escola Nacional da Magistratura, realizado no auditório do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em Brasília-DF, nos dias 29 e 30 de novembro de 1999, esclareceu que participou da elaboração da Lei n. 9.613, de 03.03.1998 (que trata do crime de lavagem de dinheiro, entre outros) e que a respectiva comissão resolveu adotar uma posição intermediária entre a segunda (Alemanha, Espanha e Portugal) e a terceira geração (Bélgica, França, Itália, México, Suíça e EUA), considerando como crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro "o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; o terrorismo; o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinados à sua produção; a extorsão mediante sequestro; todos os crimes contra a administração pública e contra o Sistema Financeiro Nacional que possam produzir dinheiro", findando por concluir "o pé da legislação brasileira, na terceira geração, que tipifica todos os crimes praticados por organizações criminosas" estaria no fato de que "qualquer tipo de conduta criminosa que produza dinheiro e que tenha sido efetiva e realizada por organização criminosa, conduz também ao crime de lavagem de dinheiro". (Grifei)

Logo, se a Lei nº 9.311, de 24.10.1996, veda a utilização das informações bancárias, relativas à CPMF, para fins de cobrança de outros tributos, não proíbe que a Secretaria da Receita Federal repasse as informações financeiras respectivas para o Ministério Público Federal - MPF, para que este, tendo em vista a Lei nº 9.613, de 03.03.1998, possa investigar possível concretização dos tipos nelas descritos.

É também de se indagar o motivo pelo qual o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF ainda não fez nenhuma comunicação à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal - MPF, como determinado nos arts. 11 a 15 da referida Lei nº 9.613/98, ante as informações que já lhe devem ter sido remetidas pelas respectivas Instituições Financeiras, como determinado no § 3º do art. 11 da Lei por último referida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em quebra de sigilo fiscal ou bancário, pois o Sr. Secretário da Receita Federal remetendo tais informações para o Ministério Público Federal - MPF, apenas passa a dividir com este a responsabilidade pela manutenção de tais sigilos, devendo este, se entender necessário, após o recebimento de tais informações, requerer a quebra do sigilo bancário individualizado de cada pessoa física ou jurídica, nas hipóteses em que se façam presentes indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro ou de qualquer outro tipo de crime.

Por isso, defiro o pleito do Ministério Público Federal-MPF de Pernambuco e determino que o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal seja notificado a remeter para os autos deste Procedimento Criminal Diverso, no prazo de dez dias, sob as penas das leis administrativas e criminais, a relação com os dados da identificação (nome, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, endereços, filiação, data de nascimento, etc) e com a indicação das instituições financeiras e dos valores a que se refere o art. 11, § 2º da Lei nº 9.311/96, de contribuintes que se enquadrem na seguinte situação: a) pessoas físicas omissas (que não apresentaram declaração anual de ajuste) ou que apresentaram declaração como isentos do IRPF e que tenham feito, no ano calendário de 998, movimentação financeira igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); b) pessoas jurídicas que figurem perante a Receita Federal como inativas e que, no mesmo ano calendário, tenham feito movimentação financeira igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); c) pessoas jurídicas que figurem perante a Receita Federal como omissas e que tenham feito, naquele ano calendário, movimentação financeira igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

[...]

Conforme se vê, o magistrado singular, sem tecer nenhuma consideração a respeito do caso de que se cuida, decretou a quebra do sigilo fiscal do recorrente, limitando-se a cancelar o procedimento considerado ilegal por este Superior Tribunal, de compartilhamento dos dados pela Secretaria da Receita Federal com o Ministério Público Federal, a fim de consubstanciar eventual ação penal.

Observa-se que, de forma genérica, o magistrado singular determinou o compartilhamento das informações obtidas pelo Fisco com o órgão do Ministério Público Federal de todas as pessoas, físicas e jurídicas, que foram omissas, declararam-se isentas ou inativas, que apresentaram movimentação financeira igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que é inadmissível, pois a garantia da intimidade só pode ser violada mediante idônea fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CONCORRÊNCIA DESLEAL, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUADRILHA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. SIMPLES REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEI. AUSÊNCIA IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- A decisão que concedeu a quebra dos sigilos encontra-se totalmente desfundamentada, tendo se limitado a apontar dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, todavia, sem indicar qualquer circunstância concreta e específica do caso que demonstrasse a necessidade e a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional.

- Constatada a existência de flagrante constrangimento ilegal por ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, deve ser concedida a ordem, de ofício, para ratificar a liminar deferida e cassar a decisão do Juiz de primeiro grau na parte que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos pacientes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificada a liminar concedida, cassar a decisão que determinou a quebra do sigilo financeiro dos pacientes.

(HC n. 82.735/PE, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 28/2/2014 – grifo nosso)

Cabe reiterar que o sigilo fiscal está incluído no direito à privacidade, tutelado constitucionalmente (art. 5º, X e XII, da CF), de modo que a sua violação exige suficiente fundamentação por parte do Judiciário a respeito da existência dos motivos que justifiquem a sua ocorrência.

Nesse sentido:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. É permitido ao Relator, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso que esteja em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção dos dados bancários e fiscais não é direito absoluto do cidadão, sendo possível a quebra do sigilo na apuração de fato delituoso, desde que a decisão judicial apresente fundamentação que justifique a necessidade da medida, sendo este o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 23.543/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/2/2011 – grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o fato de a decisão de fl. 486 não se encontrar legível não conduz à modificação do julgamento do mérito do *writ*, até porque referida decisão foi integralmente transcrita no voto condutor do acórdão, tendo ficado consignado que:

[...]

Dos autos não consta cópia do despacho que autorizou a quebra dos referidos sigilos, mas, em contato com a Secretaria da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, obtive o inteiro teor do despacho, tendo o magistrado consignado apenas que (fl. 486):

Autorizo a quebra do sigilo bancário, como requerido. Oficie-se aos bancos para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer todos os dados requeridos, sob as penas da lei.

[...]

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0252561-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 39.896 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006761520134050000 00036509820064058300 200683000036501 36509820064058300
6761520134050000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.